



**Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM**

**PROJETO DE LEI Nº 774/ 2023.**

**AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (UNIÃO BRASIL/AM)**

Dispõe sobre princípios e diretrizes para as ações de Proteção dos Direitos da População em Situação de Rua do Estado do Amazonas, que atenderão ao disposto nesta Lei.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre princípios e diretrizes para as ações de Proteção dos Direitos da População em Situação de Rua no âmbito do Estado do Amazonas, que atenderão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se população em situação de rua, de acordo com o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, o grupo populacional heterogêneo que apresente:

- I - extrema pobreza;
- II - vínculos familiares fragilizados ou interrompidos;
- III - a inexistência de moradia convencional regular;
- IV – a utilização dos logradouros públicos para espaço de convívio, e principalmente, de sobrevivência, de forma temporária ou permanente; e
- V - a utilização das unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 3º São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua:

- I - o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - o direito à convivência familiar e comunitária;
- III - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;
- IV - o atendimento humanizado e universalizado;
- V - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VI - a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão; e
- VII - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos e de natureza privada.

Art. 4º São diretrizes para as ações de Proteção dos Direitos da População em Situação de Rua, de que trata esta lei:





### **Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM**

- I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas de atendimento à população em situação de rua;
  - II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas à população em situação de rua, bem como o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
  - III - a atenção integral às necessidades de saúde da população em situação de rua, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
  - IV - a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
  - V – a articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;
  - VI – a integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução das ações a que se refere o **caputi**;
  - VIII – a participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas atinentes às ações a que se refere o **caputi**;
  - IX – o incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas atinentes às ações a que se refere o **caputi**;
  - X – a implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;
  - XI – a democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos; e
  - XII – a descentralização e articulação entre o Estado e os Municípios.
- Art. 5º São objetivos para as ações de Proteção dos Direitos da População em Situação de Rua, de que trata esta lei:
- I – assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, segurança alimentar e nutricional, educação, assistência social, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, previdência e direitos humanos;
  - II - garantir a capacitação de profissionais, trabalhadores, gestores e demais atores envolvidos no atendimento à população em situação de rua;
  - III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua incluída ou não na rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua em todo o Estado, suas regiões e nos Municípios amazonenses;
  - IV - desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e seu entorno;
  - V - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;





### **Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM**

VI - implementar a rede de acolhimento temporário já existente, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos, por meio de reestruturações e ampliações, quando necessárias para atender ao padrão básico de qualidade, segurança, acessibilidade, salubridade, conforto e limite de capacidade;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

IX - orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

X - propiciar a criação de postos de trabalho e oportunidades de inclusão produtiva;

XI - propiciar o acesso da população em situação de rua ao mercado de trabalho;

XII - criar protocolos de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XIII - facilitar o acesso da população em situação de rua aos mecanismos públicos de busca ativa de familiares existentes no âmbito estadual;

XIV - promover acompanhamento escolar de crianças e adolescentes, garantindo todas as condições necessárias para sua permanência na escola;

XV - garantir políticas públicas específicas para crianças e adolescentes nas áreas de assistência social, educação, saúde, cultura, lazer, dentre outros;

XVI - promover ações que possam garantir à mulher gestante ou puérpera em situação de rua o direito à maternidade;

XVII - facilitar o acesso do deficiente físico em situação de rua à obtenção de prótese ortopédica, remédios necessários e acompanhamento devido;

XVIII - fortalecer ações preventivas e mitigadoras junto à população em situação de rua que realiza uso prejudicial de substância psicoativa

XXII - fortalecer ações que visem à ampliação da oferta dos consultórios de rua no âmbito da atenção básica do Sistema Único de Saúde e da Rede de Atenção Psicossocial;

XXIII - garantir a promoção da segurança alimentar e nutricional para a população em situação de rua;

§ 1º A estruturação e a reestruturação da rede de acolhimento temporário terão como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

§ 2º A rede de acolhimento temporário já existente, quando for estruturada e reestruturada, deverá ter sua utilização incentivada, inclusive mediante articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta lei, são ações referenciáveis para a Proteção dos Direitos da População em Situação de Rua:

I - a qualificação da oferta pública de serviços, projetos, programas e benefícios visando ao respeito no atendimento à população em situação de rua;





### **Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM**

II - a inclusão da população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público;

III - a disponibilização de programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua;

IV - a garantia de ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel;

V- o cuidado compartilhado entre as políticas de assistência social e saúde;

VI - a facilitação da localização e o acesso da população em situação de rua aos Caps;

VII - a parceria entre os Centros de Referência Especializados em Assistência Social (Creas) e os Centros de Referência Especializados para a População em Situação de Rua (Centro Pop) com os restaurantes populares; e

VIII - a oferta de apoio técnico e financeiro do Estado para os Municípios.

Art. 7º As diretrizes e ações referenciáveis para a viabilização da Proteção dos Direitos da População em Situação de Rua no Amazonas submetem-se aos critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Poder Executivo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por ato próprio.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2023.**

### **ADJUTO AFONSO**

Deputado Estadual do Amazonas

UNIÃO BRASIL/AM





## Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto de lei que visa tão somente disciplinar objetivos de ações que irão servir de referência para consubstanciar as políticas que abordem direitos da Proteção dos Direitos da População em Situação de Rua no Amazonas, ao passo que pretende garantir o acesso aos direitos consolidados em leis federais e promover a inclusão social dessas pessoas.

Este projeto também estabelece princípios e diretrizes para a consecução desses objetivos e prevê que as políticas públicas voltadas para Proteção dos Direitos da População em Situação de Rua no Amazonas devem ser intersetoriais e contar com a participação da comunidade na sua formulação e implantação. Ademais, o projeto em tela prevê: a inclusão da população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público; bem como o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, segurança alimentar e nutricional, educação, assistência social, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, previdência e direitos humanos, dentre outros.

Leis semelhantes já foram sancionadas em outros estados, todas elas se consubstanciando na Lei Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências<sup>1</sup> e estabeleceu diretrizes para sua consecução.

Com efeito, em São Paulo, a Lei Ordinária nº 16.544/2017 institui a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua no Estado de São Paulo<sup>2</sup>; no Rio de Janeiro, a Lei nº 9.302 /2021 instituiu a Política Estadual para a População em Situação de Rua no Estado do Rio de Janeiro<sup>3</sup>; e em Minas Gerais encontramos o tema na Lei nº 20.846/2013.<sup>4</sup>

Importa destacar que já se consolidou uma percepção na sociedade amazonense de que o número de pessoas em situação de rua tem crescido em Manaus. De fato, o Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua, criado no âmbito do Programa Polos de Cidadania, da Universidade Federal de Minas Gerais, compilou dados de milhares de municípios em uma série histórica que vai de 2012 a 2021, o que demonstra, infelizmente, que esse problema realmente vem se agravando em todas as capitais do país, conforme artigo recente publicado da revista eletrônica ArchDaily Brasil.<sup>5</sup>

Acerca das causas desse fenômeno, o artigo faz referência às cidades mais populosas brasileiras, em que se pode observar uma variação bem heterogênea de situações, dentre as quais pode-se citar uma pesquisa realizada em Porto Alegre, em que foram apontados como motivo para a entrada em situação de rua: o conflito em seus núcleos familiares e vínculos amorosos (32,5%), o uso de substâncias psicoativas (29,4%) e o desemprego (8,9%), entre outros.

O texto do artigo supracitado ainda apresenta uma tabela / gráfico (Anexo 1) em que podemos observar a série histórica de Manaus, revelando uma grave realidade: não obstante Manaus estar longe de ter o resultado mais preocupante como Boa Vista e Belo Horizonte, por exemplo, causa espanto a velocidade do aumento desta população que subiu de 30 em 2012 para 805 pessoas em 2021.





### **Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM**

Segundo o site oficial do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua<sup>6</sup>, 82,11% desse número é do sexo masculino, 630 de cor parda, 387 com pouca instrução ou nenhuma; e 536 com idade entre 30 e 59 anos.

Portanto, fica mais evidente a urgência de se refletir sobre a necessidade de se priorizar estratégias para políticas públicas para esse tema, uma vez que os problemas oriundos dessa triste mazela das cidades grandes afetam a todos e em variadas pastas, a exemplo da saúde pública bem como da deterioração da economia e do meio ambiente, notadamente no entorno dos centros urbanos.

Assim sendo, por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de julho de 2023.**

## **ADJUTO AFONSO**

Deputado Estadual do Amazonas  
UNIÃO BRASIL/AM

- (1) Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 - Planalto. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm)
- (2) Lei nº 16.544, de 06 de outubro de 2017 – Alesp - Institui a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua no Estado de São Paulo. <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2017/lei-16544-06.10.2017.html>
- (3) Lei nº 9.302 de 10 de junho de 2021 – Alerj - Institui a política estadual para a população em situação de rua no estado do rio de janeiro. <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1954472/Lei+Estadual+n%C2%BA+9.302.pdf>.
- (4) Lei nº 20.846, de 6 de agosto de 2013- Almg - Institui a política estadual para a população em situação de rua. <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-20846-2013-minas-gerais-institui-a-politica-estadual-para-a-populacao-em-situacao-de-rua>
- (5) André Sette e Anthony Ling. "O que dizem os dados sobre a população de rua no Brasil?" 03 Ago 2023. ArchDaily Brasil. Acessado 15 Ago 2023. <<https://www.archdaily.com.br/br/1004546/o-que-dizem-os-dados-sobre-a-populacao-de-rua-no-brasil>> ISSN 0719-8906
- (6) [https://obpoprua.direito.ufmg.br/?utm\\_medium=website&utm\\_source=archdaily.com.br](https://obpoprua.direito.ufmg.br/?utm_medium=website&utm_source=archdaily.com.br)

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.  
CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - [www.aleam.gov.br](http://www.aleam.gov.br)  
Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: [deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br](mailto:deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br)

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.040233:

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 16/08/2023 10:57:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EB24E43F000E024A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





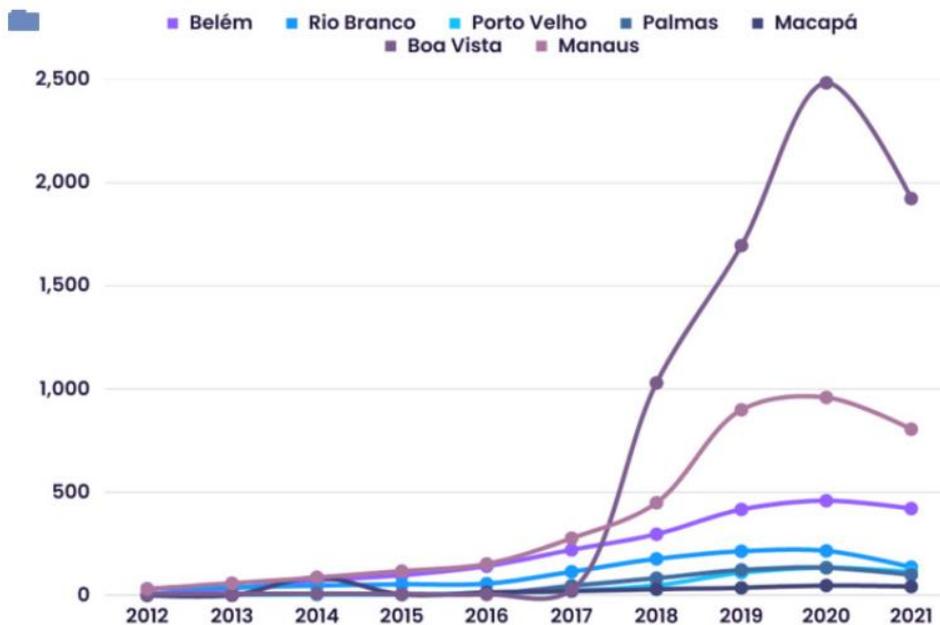
### Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

## ANEXO 1 – Tabela/gráfico de Manaus na Série Histórica de 2012 a 2021 do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua.

População de Rua : Página1

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Brasil	12775	22922	37419	52440	73874	101302	138332	174766	194824	158057
São Paulo	3842	7883	13185	18608	25095	31336	38887	44372	48134	37200
Belo Horizonte	2324	3034	3839	4753	6347	8035	9700	11578	11858	9147
Rio de Janeiro	125	265	476	994	1839	3460	5659	7667	8728	8693
Distrito Federal	88	150	433	755	1651	2445	3327	4602	5280	5281
Salvador	105	274	358	491	918	1262	1840	2680	3328	4259
Fortaleza	548	713	1015	1278	1772	2265	2976	3941	4478	4182
Curitiba	373	792	1068	1338	1634	1892	2492	3227	3683	2782
Porto Alegre	775	1125	1610	1781	1979	2128	2440	3029	3208	2048
Boa Vista	5	7	7	6	4	25	1029	1695	2484	1923
Florianópolis	0	48	203	493	756	952	1131	1561	1720	1314
Recife	36	54	116	202	283	449	628	859	1003	1087
Goiânia	46	61	148	301	518	857	1160	1367	1430	1035
Manaus	30	58	86	117	152	276	448	899	959	805
São Luís	0	43	111	169	207	327	626	911	1066	770
Natal	128	151	192	279	438	595	750	855	898	736
Cuiabá	4	62	260	318	383	460	632	722	814	724
Aracaju	83	129	217	243	296	414	591	744	785	643
Campo Grande	10	33	54	112	209	309	503	603	655	532
Vitória	113	160	213	268	331	383	512	626	681	522
Teresina	0	35	61	113	173	258	355	501	529	502
Maceió	356	366	372	401	555	694	821	913	958	480
Belém	4	33	71	97	141	220	296	416	458	420
João Pessoa	12	30	44	52	59	93	125	178	203	160
Rio Branco	31	37	47	53	56	114	176	213	215	136
Porto Velho	1	3	3	4	11	22	48	109	134	112
Palmas	0	3	8	5	5	46	82	123	133	99
Macapá	0	0	86	4	13	20	29	36	47	42

### Norte



Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.  
 CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - [www.aleam.gov.br](http://www.aleam.gov.br)  
 Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: [deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br](mailto:deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br)



Documento 2023.10000.00000.9.040233  
Data 16/08/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.00000.9.040233**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. ADJUTO AFONSO  
**Enviado por:** CRISTINA PRADO MENDES MELO  
**Data:** 16/08/2023

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE ATENDERÃO AO DISPOSTO NESTA LEI.